



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental Dr. João Estanislau Façanha		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Jaqueline Bastos Silveira		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N°</b> 05242524-0	<b>PARECER:</b> 0651/2005	<b>APROVADO:</b> 10.10.2005

## I – RELATÓRIO

Germano Hitzschky Madeira, diretor da Escola de Ensino Fundamental Dr. João Estanislau Façanha, da rede municipal de ensino desta capital, recorre a este Conselho, neste Processo protocolado sob o nº 05242524-0, para regularizar a vida escolar da aluna Jaqueline Bastos Silveira que, no ano de 2004, terminou a 8ª série do ensino fundamental estando reprovada, em 2000, na 5ª série, e matriculada, em 2001, na 6ª na EEFM São Curad'ars, obtendo aprovação nessa série e nas seguintes.

Afirma o diretor que só tomou conhecimento da situação da aluna, no final de 2004, quando foi apresentado o histórico escolar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É lamentável o descaso, sobretudo nas escolas públicas, quanto à matrícula de alunos sem a documentação que comprove sua vida pregressa de aproveitamento. A responsabilidade, no caso, parece ter sido da Escola de Ensino Fundamental e Médio São Curad'ars que matriculou a aluna na 6ª série sem a necessária transferência, continuada pela Escola de Ensino Fundamental Monsenhor Hélio Campos, na 7ª série e na 8ª e, ainda, pela Escola de Ensino Fundamental Dr. João Estanislau Façanha que só descobriu a irregularidade ao final do ano de 2004, quando recebeu o histórico escolar. Para sorte da aluna a reprovação se deu na 5ª série no ano 2000, quando vigia no Conselho a jurisprudência de que "o aluno aprovado em série posterior em disciplina em que fora reprovada na anterior era considerado recuperado".

É o que aconteceu com a aluna que, na 6ª e na 7ª série, foi aprovada nas disciplinas em que fora reprovada na 5ª, com exceção de Redação que não estudou mais em série posterior, mas que pode ser reparada por trabalhos feitos pela escola.

Essa jurisprudência vigorou até o mês de junho de 2003, quando foi publicado o Parecer nº 24/2003, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, aprovado no dia 02.06.2003, estabelecendo que: "nas instituições que adotam regime seriado, considera-se regular a possibilidade de Programas de Estudos com vistas à recuperação de conteúdos, sob a forma de progressão parcial ou dependência, sem que se exija obrigatoriedade de frequência".



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0651/2005

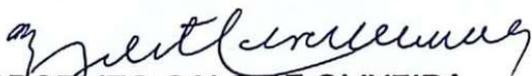
**III – VOTO DO RELATOR**

Pelo procedimento acima exposto. Do ocorrido faça-se ata especial e mencione-se o fato no histórico escolar da aluna.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2005.

  
**JORGE LITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator

  
**JOSE REINALDO TEIXEIRA**  
Presidente da Câmara

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC